



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.116

Recurso n.º - 94.335 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA.

Recorrida - INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MS).

OMISSÃO DE RECEITA - Lucro Presumi-
do - Justifica-se a exigência com
fundamento no saldo credor de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir do lucro líquido tributado a impor-
tância de Cr\$ 44.042.800, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FETOSA

- RELATOR

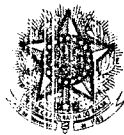
VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.504/88-71

RECURSO Nº: 94.335

ACÓRDÃO Nº: 101-79.116

RECORRENTE: SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consta da inicial que a Recorrente foi tributada' por omissão de receita em razão de saldo credor de caixa, no exêrcício de 1986, ano-base de 1985, por infringência aos artigos 180, 389, 396 e 398 do RIR/80, enquanto que a multa aplicada com fundamento no art. 728, II, do mesmo diploma.

A fls. 09 encontra-se pedido de prorrogação de prazo para impugnação, devidamente deferido.

A fls. 13/50 se vê a impugnação e documentos de defesa, onde questiona a Recorrente alguns valores, concordando com outros. Dentre os enfrentados estão: aluguel porque não pago, uma vez que prédio próprio; honorários contábeis o valor seria de Cr\$ 2.875.000; água, luz, telefone o valor correto seria Cr\$290.778 ; duplicatas pagas no ano base de 1986, correspondente ao ano de 1985, de Cr\$ 143.634.507 e não só Cr\$ 64.626.047 como eleito pelo FISCO. Termina a sua defesa dizendo que o valor do saldo credor de caixa era de Cr\$ 59.090.802, nunca o adotado pelo FISCO. Concluindo a não aplicação da correção monetária para o período de 02/86 a 02/87, sob pena de se ferir princípio legal. Apresentou ainda quadro de seu levantamento e pediu perdão da multa.

O FISCO se manifestou a fls. 52/55 pelo lançamento, porque não havia nos autos prova de uso de imóvel próprio; que na rubrica honorários contábeis estaria incluso salário e honorários, que tinha havido engano quanto ao montante da conta luz, telefone

Acórdão nº 101-79.116

e água, sendo o correto o de CR\$ 290.778 e não Cr\$ 473.559 como reclamado. Que quanto às duplicatas elas não somavam o montante pretendido pela Recorrente, bem como parte já tinha sido considerado por ocasião do levantamento. Termina concluindo que o valor correto a ser reclamado era Cr\$ 143.298.262 e não de Cr\$ 59.090.802 como pretendia a impugnação, enquanto que o perdão da não multa não era matéria de sua competência.

O levantamento do FISCO, chamado "QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 1" encontra-se a fls. 56.

A decisão de fls. 58/61, adotando a manifestação ' do FISCO, deu provimento parcial à impugnação para reduzir a exigência ao montante de Cr\$ 143.298.262.

Intimada a Recorrente da decisão em 09.01.89, em 03.02.89 apresentou recurso voluntário, ratificando os termos de sua impugnação e juntando, com a documentação, levantamento analítico de suas contas, que denominou de Laudo Pericial. Requer seja reduzido o valor do arbitramento do montante omitido que reconheceu de Cr\$ 59.090.802 para 15%, com fundamento no artigo 400, § 1º, do RIR/80, uma vez que pequena empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A tributação aplicada à Recorrente, que declara o seu lucro pelo sistema de LUCRO PRESUMIDO, correspondente a 50% do valor tido como omitido, que no caso seria o saldo credor de caixa apresentado, está embasado no documento de fls. 56, chamado "Quadro Demonstrativo nº 1", mais nada. Nenhuma intimação é encontrada determinando a montagem da conta fornecedores, nenhum outro documento juntou o FISCO para demonstrar como chegou aos va

Acórdão nº 101-79.116

lores reclamados, ficou tão só no referido demonstrativo.

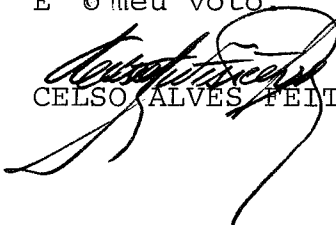
A recorrente com o seu apelo contra a decisão recorrida apresentou um minucioso levantamento contábil, juntando ' documentos, onde se constata conferirem os valores, datas e recibos, impossíveis de serem ignorados, senão com contra prova eficiente. No referido reconhece a empresa a omissão de CR\$ 54.012.662, por saldo credor de caixa, que requer seja objeto de alíquota minorada porque pequena empresa, excluída ainda a incidência da correção monetária.

Entendo que merece ser provido em parte o recurso, para que o lançamento alcance o valor reconhecido pela Recorrente, acrescido do valor da locação atribuída pelo FISCO a fls. 56, de Cr\$ 1.200.000, em razão de não ter sido juntado aos autos a prova da propriedade do imóvel, entendendo razoável aquele, não contestado quanto ao excesso.

Quanto a redução do percentual de aplicação, para o estabelecido no parágrafo § 1º do artigo 400, não se ajusta ao caso em exame, pois trata de matéria diversa, enquanto que a correção monetária se apresenta legítima para o ano base de 1985, não havendo porque se falar do D.L. 2323/87.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo (tributável) o valor de Cr\$..... 44.042.800, ou NCz\$ 44,04, considerada a decisão recorrida.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

7 3